



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.125 - AL (2018/0295677-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WESLEY RICHERD DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA EXCESSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Recorrente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

3. Na hipótese, o Réu está preso cautelarmente desde o dia 30/03/2018 e o Juízo de primeira instância noticiou que foi marcada continuação da audiência de instrução e julgamento apenas para 06/04/2020, *"a fim de que fosse colhido o depoimento do tio do acusado"*, de forma que não há previsão para a prolação de decisão de pronúncia, não sendo razoável imputar a demora para o julgamento à Defesa.

4. Recurso provido para relaxar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.125 - AL (2018/0295677-7)

RECORRENTE : WESLEY RICHERD DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WESLEY RICHERD DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferido no HC n.º 0802979-41.2018.8.02.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 28/03/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2.º, incisos I e IV, 121, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, e 33 da Lei n.º 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeira instância.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 37):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 121 E 121, C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 33, LEI N.º 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO HÁ CERCA DE 3 (TRÊS) MESES SEM QUE TENHA SIDO INICIADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PAUTADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2019. SUPOSTO ATRASO INJUSTIFICADO DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. ANÁLISE DO CASO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA COM RECOMENDAÇÕES AO JUÍZO A QUO."

Daí o presente recurso, no qual o Recorrente sustenta que sofre constrangimento ilegal em razão do injustificado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Argumenta que não teria contribuído para o retardo do feito e que "*tem o direito líquido e certo à duração razoável do processo*" (fl. 54).

Requer o provimento do recurso a fim de que seja revogada sua prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73-75, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.125 - AL (2018/0295677-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA EXCESSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Recorrente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

3. Na hipótese, o Réu está preso cautelarmente desde o dia 30/03/2018 e o Juízo de primeira instância noticiou que foi marcada continuação da audiência de instrução e julgamento apenas para 06/04/2020, *"a fim de que fosse colhido o depoimento do tio do acusado"*, de forma que não há previsão para a prolação de decisão de pronúncia, não sendo razoável imputar a demora para o julgamento à Defesa.

4. Recurso provido para relaxar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Na presente hipótese, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

A Corte de origem, ao julgar o *habeas corpus* originário, afastou a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo, com os seguintes fundamentos (fls. 41-42; sem grifos no original):

"Assim, observo que o paciente foi preso preventivamente no dia 30 de março de 2018. A denúncia foi oferecida em 27 de abril de 2018 (fls. 156/163) e recebida em 02 de maio de 2018 (fls. 164/166). O laudo pericial foi juntado aos autos em 08 de maio de 2018 (fls. 170/173) e o Ministério Público manifestou-se sobre o referido documento em 15 de maio do ano em curso (fl. 178). Por fim, o réu foi citado na data de 23 de maio de 2018, conforme certidão de fl. 179.

Destarte, noto que o feito tramita com marcha processual adequada, esclarecendo, assim, que a demora no trâmite processual é aparente e não imputável a uma suposta lentidão ou inércia do Judiciário.

Com esteio no Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), no momento, não vislumbro excesso de prazo idôneo a configurar constrangimento ilegal.

Não obstante isso, cumpre recomendar ao Juiz de primeiro grau que tome todas as providências necessárias para que, se possível, antecipe a audiência de instrução designada para a data de 13 de fevereiro de 2019, considerando que o réu encontra-se segregado cautelarmente."

Todavia, no caso, apesar da recomendação de antecipação da audiência de instrução pelo Tribunal *a quo*, tal ato somente foi realizado em 13/02/2019, conforme se observa em consulta ao endereço eletrônico da Corte de origem.

Ao prestar informações a esta Corte, em 14/10/2019, o Juízo de primeira instância noticiou que foi marcada continuação da audiência de instrução e julgamento para o longínquo 06/04/2020, *"a fim de que fosse colhido o depoimento do tio do acusado"* (fl. 81), e esclareceu que entende que *"a instrução processual já se encontra perto de seu término e a própria defesa insistiu na oitiva da testemunha que ainda falta ser ouvida"* (fl. 81).

Dessa forma, verifica-se que não há previsão para a prolação de decisão de pronúncia, não sendo razoável imputar a demora para o julgamento à Defesa.

A propósito, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. O paciente foi enclausurado preventivamente em 30/9/2014 e, até o presente momento – quase quatro anos após sua prisão –, a instrução criminal ainda não se findou, pois pendente audiência para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação; essa situação evidencia a ausência de previsão para o fim do sentenciamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não obstante o réu haja sido apreendido em comarca diversa e o processo haver demandado a expedição de uma única carta precatória para oitiva de testemunha, nada justifica tamanha delonga para a instrução do feito. **Assim, uma vez que o acusado ficou preso cautelarmente por mais de 3 anos sem a prolação de decisão de pronúncia, reputo desarrazoada a demora no encerramento do processo.**

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar outrora deferida, assegurar ao investigado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP." (HC 419.623/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CUSTÓDIA SUPERIOR A 3 ANOS. FEITO SEM DECISÃO DE PRONÚNCIA. ATRASO NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. ÚNICO RÉU.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, ainda que se trate de delito extremamente reprovável – homicídio qualificado por meio insidioso ou cruel –, mostra-se desarrazoado o prazo de mais de 3 (três) anos a prisão perdura desde 9/6/2015), com somente um único acusado, para o término da primeira fase do juízo escalonado do júri, mormente se considerada a ausência de qualquer intercorrência, nesse interregno, atribuída à defesa, bem como o fato de a audiência de continuação para oitiva de testemunha ter sido designada somente para novembro deste ano.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão." (HC 398.693/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para relaxar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0295677-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.125 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002242920188020067 08029794120188020000 7002242920188020067
8029794120188020000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY RICHERD DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.